

qualquer ônus. § 4º A entidade cuja atuação principal seja a difusão de processos de tratamento ou técnicas não reconhecidas pelo CFFa, terá seu registro indeferido.

Art. 5º Da solicitação de registro do curso, por meio de requerimento encaminhado ao Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), deverá constar a seguinte documentação: I - relação do corpo docente acompanhada das respectivas titulações, sendo que pelo menos, 30% devem possuir o título de mestre ou doutor obtido em programa de pós graduação stricto sensu reconhecido (Resolução MEC Nº 1 de 06 de abril de 2018) e os demais devem possuir, no mínimo formação em nível de especialização na área de concentração do curso. II - relação das disciplinas e de seus conteúdos programáticos; III - carga horária total, inclusive distribuição entre parte teórica e prática, compatível com o artigo 6º desta resolução; IV - cronograma de desenvolvimento do curso em todas as suas fases; V - critério(s) de avaliação utilizado(s); VI - número de vagas; VII - infraestrutura para desenvolvimento das atividades teóricas e práticas; VIII - cópia do estatuto/regimento interno ou contrato social devidamente registrado no órgão competente.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação ministrados por entidades, conforme artigo 3º, serão registrados no Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) se atenderem as seguintes exigências: I - a denominação do curso constante no certificado deverá coincidir com uma das especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa); II - exigir-se-á uma carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas para as especialidades em Fonoaudiologia, respeitando os seguintes critérios: a) carga horária mínima na área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 80% (oitenta por cento) da carga horária total; b) da área de concentração, exigir-se-á um mínimo de 1/5 da carga horária de aulas práticas; c) na carga horária mínima são obrigatórias as inclusões das disciplinas de Ética, Biossegurança, Metodologia de Ensino e Pesquisa, e dos conteúdos transversais de Acessibilidade, Políticas Nacionais e Programas de Saúde e CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade); d) a discriminação do conteúdo e metodologia das aulas práticas deverão ser especificadas; e) os cursos serão de no mínimo 1 (um) e no máximo 2 (dois) anos de duração; f) para a conclusão do curso exigir-se-á um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), cujo assunto deverá, obrigatoriamente, estar voltado para a área da especialidade a que se destina.

Art. 7º A documentação e a qualificação exigidas dos coordenadores de curso de especialização são: I - inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia por período não inferior a 3 (três) anos, e II - certificado de título de especialista na área a que o curso se destina, concedido pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa). Parágrafo único. O coordenador é o responsável didático-científico pelo curso, cumprindo e fazendo cumprir as normas regimentais.

Art. 8º Será exigido do aluno, para inscrição nos cursos de pós-graduação, o número de registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Art. 9º A entidade responsável pelo curso emitirá certificado de conclusão de acordo com as normativas do Ministério de Educação e Cultura - MEC. Parágrafo único. Os certificados deverão conter o respectivo histórico escolar ou serem acompanhados do mesmo, contendo obrigatoriamente: a) nome completo sem abreviatura, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento do portador e número da inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição; b) período de duração, assinaladas expressamente as datas de início e de término do curso; c) carga horária total do curso com distribuição das horas teóricas e práticas; d) aprovação; e) nota ou conceito obtido em cada disciplina.

Art. 10º Para registro do curso de pós-graduação, o Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) deverá instruir processo com toda documentação constante nessa Resolução.

Art. 11 O Conselho Federal de Fonoaudiologia terá até 120 (cento e vinte) dias para julgar e decidir sobre o registro do curso.

Art. 12 Após o registro, o Conselho Federal de Fonoaudiologia emitirá um "Certificado de Registro de Curso de Pós-graduação" com os seguintes dados: I - nome do curso; II - especialidade; III - data de registro do curso; IV - data de revalidação do registro do curso; V - nome da entidade mantenedora; VI - nome do coordenador e seu número de inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Art. 13 O Conselho Federal de Fonoaudiologia manterá uma cópia do "Certificado de Registro de Curso de Pós-graduação" em seus arquivos.

Art. 14 Os registros dos cursos terão a validade correspondente a 5 (cinco) anos, sendo necessária sua renovação. § 1º No ato da revalidação a entidade mantenedora deverá preencher novo requerimento e apresentar os documentos constantes do artigo 5º. § 2º Na hipótese de alterações na estrutura do curso (carga horária, corpo docente, etc), as mesmas deverão ser comunicadas ao CFFa.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), revogando-se as disposições em contrário.

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 546, DE 19 DE ABRIL DE 2019

"Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na seleção, indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI)".

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81 e o Decreto nº 87.218/82; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Fonoaudiologia; considerando normativa do CFFa, em vigor, que dispõe sobre o registro de informações e procedimentos fonoaudiológicos em prontuários. Considerando o deliberado durante a 1ª reunião da 165ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Normatizar a atuação do fonoaudiólogo na seleção, indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI).

Art. 2º O fonoaudiólogo é o profissional habilitado e capacitado a realizar os procedimentos de indicação, seleção e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI), bem como a pré-moldagem auricular, exercendo sua função com ampla autonomia, dentro dos limites legais e éticos estabelecidos. Parágrafo único. Entende-se por indicação, a prescrição do modelo do aparelho de amplificação sonora individual (AASI), considerando-se o diagnóstico, grau e lateralidade da perda auditiva, com base nos dados da anamnese e exames audiológicos.

Art. 3º Para adequada e criteriosa seleção do aparelho de amplificação sonora individual (AASI), o fonoaudiólogo deverá, obrigatoriamente, ter à sua disposição a solicitação médica e a avaliação audiológica completa. Parágrafo único. A solicitação médica, escrita ou cópia, e a avaliação audiológica completa, deverão ser arquivadas no prontuário do cliente.

Art. 4º É permitido ao fonoaudiólogo que seleciona, indica e adapta aparelhos de amplificação sonora individual (AASI) realizar sua comercialização, bem como a dos respectivos acessórios, respeitando a livre escolha do cliente.

Art. 5º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 505, de 10 de julho de 2017.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora-Tesoureira

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 29 DE ABRIL DE 2019

"Dispõe sobre a regulamentação do cumprimento pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia do Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Procuradoria Geral do Trabalho, em 18 de dezembro de 2018."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218 de 31 de maio de 1982; Considerando o disposto no Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Procuradoria Geral do Trabalho, em 18 de dezembro de 2018; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) regulamentar, sob uma perspectiva ampla, os procedimentos administrativos no âmbito das atividades do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 1ª Reunião da 165ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de abril de 2019; resolve:

Art. 1º Regulamentar o cumprimento, pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, do Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Procuradoria Geral do Trabalho, em 18 de dezembro de 2018 (Anexo I).

Art. 2º Determinar que, para o seu cumprimento, devem os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia (CRFa): I - remeter ao CFFa, por ofício, cópia de suas atuações e relatórios fiscais quando encontrar, atuando como supervisor de estágio, pessoa não formada em Fonoaudiologia ou não habilitada à prática fonoaudiológica ou sem o competente registro no Conselho; II - remeter ao CFFa, por ofício, cópia de suas atuações e relatórios fiscais quando encontrar estagiários atuando sem a correta supervisão profissional; III - remeter ao CFFa, por ofício, cópia de suas atuações e relatórios fiscais quando tratarem de quaisquer outras irregularidades cometidas no estágio profissional, seja pelo estagiário, seja pelo concedente/supervisor do estágio.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia (CRFa) deverão, ainda, comunicar, imediatamente, por ofício, ao CFFa, o inteiro teor de decisões relacionadas a processos envolvendo estágio profissional que julguem relevantes.

Art. 4º Compete aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia (CRFa), desde que previamente comunicados pelo CFFa ou pelo Ministério Público do Trabalho, fiscalizar o cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta que tenham relação com o objeto do acordo de Cooperação.

Art. 5º Compete ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia possibilitar a participação de membros do Ministério Público do Trabalho em seminários, cursos e eventos que versem sobre a regulação e fiscalização do estágio profissional.

Art. 6º O Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia deverá observar e atender todas as cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica, objeto desta Resolução (Anexo I), como se aqui transcritas estivessem.

Art. 7º Revogar as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora-Tesoureira

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 3 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre utilização do meio eletrônico para a realização de comunicação interna e externa, bem como a tramitação de processos administrativos na forma eletrônica no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - CREF3/SC.

CONSIDERANDO os princípios basilares da administração pública, constante do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, visando a garantia da eficiência, moralidade, transparência e excelência no serviço público; CONSIDERANDO o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; CONSIDERANDO que o art. 23º, inciso VIII, do Estatuto do CREF3/SC, no âmbito de sua competência para adotar e promover todas as medidas necessárias à realização de suas finalidades; CONSIDERANDO a importância da sustentabilidade ambiental, utilizando mecanismos que auxiliem na preservação do meio ambiente; CONSIDERANDO a conveniência na criação de mecanismos que visem aumentar a produtividade, o engajamento, à economia de recursos financeiros, materiais e humanos. CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física em Reunião do Plenário de 13 de abril de 2019. O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - CREF3/SC, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 40, do Estatuto do CREF3/SC; resolve:

Art. 1º Criar esta Resolução que dispõe sobre aplicação e a utilização do meio eletrônico para a realização de comunicação interna e externa, bem como, a tramitação de processos administrativos na forma eletrônica no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - CREF3/SC.

Art. 2º São objetivos desta Resolução: I - adaptar a Instituição aos novos formatos de gestão pública, de forma inovadora e tecnológica; II - ampliar a sustentabilidade ambiental através do uso da tecnologia da informação e da comunicação; III - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade administrativa do CREF3/SC, bem como, promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados; IV - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização de comunicações internas e externas, assim como, dos processos administrativos no formato eletrônico com segurança, transparência e economicidade; V - garantir agilidade nas consecução das demandas administrativas do CREF3/SC; VI - disponibilizar mecanismos de transmissão documental de forma eletrônica facilitada, sem necessidade de deslocamento físico; e VII - facilitar o acesso do profissional de Educação Física e do cidadão às instâncias administrativas.

Art. 3º A comunicação administrativa do CREF3/SC deverá ser realizada através da plataforma digital disponível pelo Órgão. I - A comunicação interna será exclusivamente por meio eletrônico; II - A comunicação externa será, preferencialmente, por meio eletrônico, exceto nos casos em que não comporte esta possibilidade.

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, consideram-se as seguintes definições: I - comunicação interna - aquela que visa toda a interação entre organização e seus colaboradores; II - comunicação externa - toda comunicação que se desenvolve para fora da organização e que tem por objetivo obter ou consolidar atos informativos, administrativos, de promoção de sua imagem, com grupos ou indivíduos fora de sua estrutura formal; III - processo administrativo eletrônico - aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico; IV - meio eletrônico - qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; V - transmissão eletrônica - toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

Art. 5º Para o atendimento ao disposto nesta Resolução, o CREF3/SC utilizará sistema informatizados para a gestão da comunicação, documentação, atendimento e gerenciamento de processos administrativos eletrônicos, deliberado e aprovado em plenária.

Art. 6º As atividades descritas no artigo anterior serão regulamentadas por meio de Instrução Normativa.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data da publicação.

IRINEU WOLNEY FURTADO
Presidente do Conselho

